LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Com Atualização da Emenda nº 04, de 22 de Setembro de 2005.

LEI ORGÂNICA DE NOVA GUATAPORANGA

Poder Legislativo
Composição da Mesa 2005/2006

Odair Augusto Coelho
Presidente

Valdecir Inácio
1.º Vice-Presidente

Antonio Sérgio Paschoalette
2.º Vice-Presidente

Gilmar Wagner Bonfim
1.º Secretário

Vitalmir Neves Bonfim
2º Secretário

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES ELEITOS PELO POVO DE NOVA GUATAPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO, REUNIDOS EM SESSÃO ESPECIAL PARA VOTAR A NORMA LEGAL QUE SE DESTINA A ESTABELECER E PROMOVER DENTRO DOS PRECEITOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO GERAL DESTE MUNICÍPIO, ASSEGURANDO A TODOS OS MESMOS DIREITOS E OPORTUNIDADES, SEM QUAISQUER PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES, GARANTINDO DENTRO DE SUA RESPONSABILIDADE, AUTONOMIA E COMPETÊNCIA, A PAZ SOCIAL E A HARMONIA INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DE TODOS, EM SUA PLENITUDE, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE "DEUS", A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 1º - O Município de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, tem como fundamento:

I – a autonomia;

II – a dignidade à pessoa humana,

III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ único – São Símbolos do Município a Bandeira e o Brasão em uso na data da Promulgação desta Lei Orgânica, como também o Hino

estabelecido em Lei.

Artigo 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX –dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento-urbano e rural, bem como as limitações-urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos-industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde, á higiene, ao sossego, a segurança e aos bons costumes, fazendo-cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários:

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, inclusive cadastramento dos veículos de tração animal e bicicletas, sendo obrigatório o uso de adesivos "refletivos" e/ ou outros dispositivos de sinalização;

XXVII – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; `

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV –dispor sobre o depósito venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a- mercados, feiras e matadouros;

b- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c- transportes coletivos estritamente municipais;

d- iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a :

a- zonas verdes e demais logradouros públicos;

b- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c- passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura de dois metros nos fundos de

lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Artigo 6º – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios-arqueológicos ;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Artigo 7º – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida, em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local .

CAPÍTULO III
Das Vedações

Artigo 8º – Ao Município é Vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse-público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a- em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;

b- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a

lei que os instituiu ou aumentado;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b- templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d- livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias a às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;

§ 2° - As vedações do inciso XIII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3° - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4° - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Artigo 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 14 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em número fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 15 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art.36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 16 – As deliberação da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 17 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 18 – As sessões da Câmara poderão ser realizadas no recinto da Câmara ou em outro local definido pela Mesa Diretora devidamente justificado.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 19 – As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Artigo 20 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 21 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1 ° - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá faze-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4° - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5° - A eleição da Mesa da Câmara, será para mandato de (2)dois anos realizando-se sempre na última sessão do segundo ano, com posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente, vedada a reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo.

§6° - No ato da posse ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 22 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Artigo23 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo

Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2° - Na audiência dos membros da Mesa o Vereadòr mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3° - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, cuja competência será definida no regimento interno da Câmara.

Artigo 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único - A falta de comparecimento sem justificativa aceita pela maioria dos membros da Casa, configurará ato de responsabilidade, obrigando o Executivo à exoneração do servidor omisso,sob pena de infração político-administrativa do Prefeito.

Artigo 30,– A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 31 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete –

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a

necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 32 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

I – representar a Câmara em juízo e fora dela;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno.

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão a Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 33 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens públicos

municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições à Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a- o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b- decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c -rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 201/67.

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder á tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar o convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito Público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, III e 153 § 2°, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura, para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores

Artigo 36 – os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Artigo 37 – È vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes;

b- aceitar emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a- ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d- patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38 - O vereador que infringir qualquer das proibições do art. 37 serão processados e julgados por quebra do decoro parlamentar, na forma do Decreto-Lei nº 201/67.

Artigo 39 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de

interesse do Município .

§ 1° - Não perderá o mandato, considerando –se licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2° - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3° - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4° - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5° - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6° - Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 40 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1° - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Artigo 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções: e

VI – decretos legislativos.

Artigo 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1° - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 43 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Artigo 44 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Ùnico – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos Públicos.

Artigo 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalente e órgãos da Administração Pública ;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitida emenda que implique em aumento de despesa nos projetos de competência exclusiva do Prefeito.

Artigo 46 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa

das leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não será admitida emenda que implique em aumento de despesa.

Artigo 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2° - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3° - O prazo do § 1° não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 48 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante ofício a Câmara.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3° - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito, importará sanção.

§ 4° - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será em até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 7° - A promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 5°, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos Plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2° - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 50 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Artigo 52 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em lei.

§ Único — O parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo será julgado pela Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, deixando de prevalecer somente por manifestação contrária de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, no referido prazo.

Artigo 54 – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 55 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, se houver e dos Vereadores, será fixada em parcela única, vedada qualquer vinculação.

Artigo 56 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores poderá ser reajustada anualmente tendo como data base o mês de julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 61 – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito eleito na forma da legislação eleitoral vigente.

Artigo 62 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá gozar férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, observando-se que:

I – as férias serão gozadas em um só período, no mesmo exercício, não podendo acumular e nem receber em pecúnia;

II – para gozo de férias o Prefeito Comunicará a Câmara Municipal informando o período do gozo, em conseqüência a Câmara Municipal se reunirá

na forma legal e dará posse ao substituto.

Artigo 69 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Prefeito

Artigo 70 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara exceder os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos à situação funcional dos servidores;

" X -enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento programa do exercício".

" XI - encaminhar à Câmara, até 15 de fevereiro do ano subseqüente, os balanços do orçamento findo" e,

" XII - encaminhar ao Tribunal de Contas as informações por este requisitadas e as devidas por força de lei, no prazo legal".

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar à Câmara, dentro de 15 dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da

complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua aquisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei:

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para

garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária ;

XXXVI – outorgar ao Vice-Prefeito atribuições especificas ou designar-lhe de forma genérica o dever de auxiliar na direção da administração municipal.

XXXVII – encaminhar até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, referente ao mês anterior, o balancete da Receita e Despesa, bem como seus comprovantes.

Artigo 72 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas, previstas nos incisos IX, XVI e XXV do artigo anterior.

Artigo 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados pela Câmara na hipótese de infração político-administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 201/67.

Artigo 76 - Será declarado vago., pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito

Art - 77 - São auxiliares diretos do cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Artigo 80 – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

eficiência e os demais princípios contidos nos incisos, parágrafos e alíneas do art. 37 da Constituição Federal, que forem pertinentes.

Artigo 81 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicaram-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função da remuneração do cargo eletivo, e, não aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos

Artigo 82 – - O Município definirá o regime jurídico de seus servidores e elaborará plano de carreira para os servidores, inclusive da administração indireta".

§ 1° - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2° - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7°, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII e XXX da Constituição Federal e artigo 129 da Constituição Estadual.

§ 3 ° - Os vencimentos mensais dos servidores municipais serão efetuados, conforme os prazos da Lei Federal.

Art. 83 -

Artigo 84 – - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2 °- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade proporcional ao tempo de serviço.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até-o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° - Como condição para aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Artigo 85 – O Município poderá Construir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1° - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental.

§ 2° - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO VII

Das Licitações

Artigo 86 – Compras, obras e serviços, quando for o caso serão precedidas de licitação, na modalidade pertinente, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 88 – Fica vedada alienação de bens móveis e imóveis no último ano de cada legislatura no período de 1° de julho à 31 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor

Artigo 89 -- O Município integrará os sistemas estadual e federal de proteção e

defesa do consumidor, podendo firmar convênios para tais finalidades".

TÍTULO II
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 98 - - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas e instituídas por lei".

Art. 99 — São de competência do Município os impostos sobre":

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1° - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, inciso II, da Constituição Federal, o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2° -O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - são de competência do Município de Nova Guataporanga, sempre que estiverem em sua área territorial.

§ 3° - Em relação ao imposto previsto no inciso II do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços ao exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios

fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Artigo 106 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 107 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1° - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso do Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 108 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 109 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 110 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 111 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
Do Orçamento

Artigo 112 – - O Plano Plurianual de Investimentos será remetido à Câmara até o dia 30 de julho; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - será remetida à Câmara., pelo Executivo, até o dia 30 de setembro de cada ano, competindo ao Legislativo deliberar sobre a matéria até o dia 12 de dezembro do ano respectivo, e até o dia 30 de outubro, a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114 - O Plurianual, a LDO e a proposta orçamentária serão elaborados com adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Estadual e normas de direito financeiro".

TÍTULO III
Da Ordem Econômica Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 125 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 126 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 131 – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivà-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Artigo 132 – O Município definirá área para instalação de empresas e/ou industrias, concedendo para tanto todo incentivo necessário, devendo ser efetuado através de lei especificada.

CAPITULO II
Da Política Urbana

Artigo 133 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 136 – Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CAPÍTULO III
Da Política Agrícola

Artigo 138 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária, no âmbito do Município, colaborando com os programas estaduais e federais de estímulo à pequena propriedade rural, desenvolvendo programas de fixação do homem no campo.

CAPÍTULO IV
Do Meio Ambiente

Art. 142 — O Município editará legislação específica para proteção do meio ambiente, com aproveitamento da legislação Federal e Estadual sobre o assunto, atentando para as peculiaridades do Município, e objetivando cortar quaisquer atividades lesivas ao ecossistema.

CAPÍTULO V
Da Proteção e Controle dos Recursos Hídricos

Artigo 143 – O Município, no que couber, estabelecerá mecanismos que possibilitem a fiscalização das normas para produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias potencialmente perigosas e poluidoras no Município,

através de integração com organismos estaduais e federais.

CAPÍTULO VI
Inundações e Erosões

Artigo 149 – O Município deverá efetuar isoladamente ou em conjunto com o Estado, o zoneamento de áreas sujeitas aos riscos de inundações, erosões e escorregamentos do solo, estabelecendo restrições a usos incompatíveis.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
Da Previdência e Assistência Social

Artigo 156 – Enquanto o Município mantiver o programa especial de aposentadorias e pensões, poderá desenvolver programas paralelos de previdência e assistência sociais, complementares aos desenvolvidos pela União

CAPÍTULO II
Da Saúde

Artigo 158 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 159 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 160 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 161- O Município executará programas de proteção à infância, à juventude, aos idosos, à família e aos portadores de deficiências, garantindo a esses, acesso aos edifícios, logradouros e sistema de transporte coletivo".

"§ Único - O Município manterá ensino fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, bem como sistema de creche para as famílias cadastradas".

CAPÍTULO IV
Dos Esportes e Lazer

Artigo 173 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas com direito de todos.

Artigo 174 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo a comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins com base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Artigo 175 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TÍTULO V
Disposições Gerais

Artigo 176 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública procurando divulgar quando possível, com a devida antecedência, os projetos de lei dos poderes Executivo e Legislativo, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio.

Artigo 177 – qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 178 – Lei complementar disciplinará a doação de lotes para construção de moradias às pessoas carentes.

Artigo 179 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 180 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pelo Poder Executivo, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus atos.

Artigo 181 – Os servidores públicos civis do Município da administração direta e indireta, em exercício da data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, 05 (cinco) anos continuados em serviço.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput", exceto se tratar de servidor

§ 2° - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal não se considera, para os fins do previsto neste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município de Nova Guataporanga, terão sua adequação impreterível, segundo dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2º - A presente Lei Orgânica terá suas leis complementares

aprovadas até o dia 04 de abril de 1991.

Artigo 3º - O Município de Nova Guataporanga deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de 01 (um) ano:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras ou de Edificações;

III – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – O Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 4º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de lei que se adequar o Plano Plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual à nova sistemática orgânica.

Artigo 5º - O Município de Nova Guataporanga enviará os maiores esforços e mais diversificados meios, objetivando a erradicação do analfabetismo em todo seu território em até 10 (dez) anos, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 6º - O Poder Público promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta à disposição dos interessados.

Artigo 7º - Esta Lei Orgânica, votada, aprovada e assinalada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com atualização da Emenda nº 04 , de 22 de setembro de 2005..

VEREADORES CONSTITUINTES

LUIZ CARLOS MOLINA.....Presidente

ANTONIO DONIZETE G. RIBEIRO..... Vice-Presidente

RINALDO DE ARAÚJO.....1° Secretário

JOSÉ FRANCISCO E. MARCHÃON.....2.° Secretário

ANTONIO APARECIDO DÁRIO.....Relator

CARLOS CASTILHO FERREZ

HENRIQUE VEDOVETO

JOÃO DE OLIVEIRA SALES

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ODAIR AUGUSTO COELHO

VALDECIR INÁCIO

VEREADORES 2005/2008

Odair Augusto Coelho.....Presidente

Valdecir Inácio.....1.º Vice-Presidente

Antonio Sérgio Paschoalette.....2.º Vice-Presidente

Gilmar Wagner Bonfim.....1.º Secretário

Vitalmir Neves Bonfim.....2º Secretário

Andréia Basílio da Costa

Edimilson Henrique da Silva

Marcos Rogério Jacobs

Sérgio Sinval da Silva

Câmara Municipal de Nova Guataporanga

LEI ORGÂNICA

Rua Brasil n.º 38
CEP 17.950-000
NOVA GUATAPORANGA-SP.